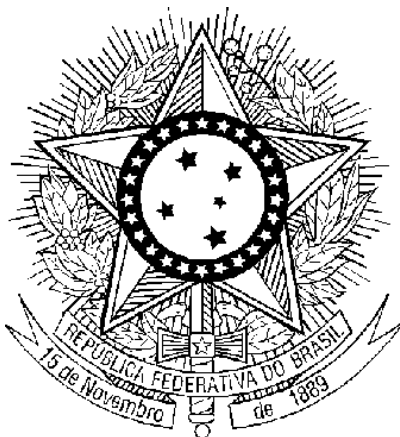


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2008

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva.

Art. 2º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-B:

“Art. 84-B. Os direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade serão comercializados por meio de pregão, com o uso de recursos de tecnologia da informação.

§1º O pregão, na forma eletrônica, realizar-se-á em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§2º O sistema referido no §1º será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As seleções brasileiras, de qualquer modalidade esportiva, são componentes da cultura nacional e compõem o conjunto de valores e instituições que dão coesão social à Nação.

O caráter público das seleções nacionais esportivas evidencia-se, inclusive, pelo disposto no art. 84-A da Lei n.º 9.615/98, a qual obriga que os jogos da seleção brasileira de futebol sejam obrigatoriamente transmitidos para todas as regiões do País por pelo uma das emissoras de televisão de sinal aberto.

A importância social desses eventos não encontra correspondência, porém, nos mecanismos de comercialização de direitos de transmissão desses eventos, os quais não garantem a necessária transparência ao processo.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei, que se destina a obrigar que a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva sejam feitos por meio de pregão eletrônico, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º. A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2008, tem por objetivo criar mecanismos de transparência para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade desportiva.

O art. 1º obriga o uso do pregão eletrônico para a comercialização desses direitos.

O art. 2º acrescenta o art. 84-B à Lei 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para regular o uso do pregão eletrônico. O art. 2º, § 1º, dispõe que o pregão, na forma eletrônica, realizar-se-á em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet.

O art. 2º, § 2º, estabelece que o sistema do pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpr-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2008, vem regular matéria muito questionada sempre que se debate a transmissão não apenas de grandes torneios e campeonatos como Olimpíadas, Copa do Mundo de Futebol, Libertadores da América, mas também dos jogos da seleção brasileira de futebol.

Apesar do mérito de contribuir para a transparência das negociações dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, a matéria enfrenta óbice incontornável: fere a autonomia das entidades de administração e prática do desporto, garantida pelo art. 5º, inciso XVIII combinado com inciso XVII, e art. 217, inciso I, ambos da Constituição Federal, e pelo art. 16 da Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, popularizada como Lei Pelé.

A autonomia das entidades de administração e de prática do desporto não é matéria apenas constitucional, mas também desportiva, apreciável, portanto, por esta Comissão. Está garantida na Constituição no título dos direitos e garantias fundamentais e, especialmente, no capítulo que trata do Desporto. Entende-se como fundamental para que as referidas entidades atendam aos seus objetivos desportivos sem interferência externa que possa engessar ou prejudicar sua organização e funcionamento, com prejuízos para sua atividade fim.

Outro ponto desfavorável à aprovação deste projeto de lei é o de no lugar de beneficiar a divulgação do desporto, pode acabar por restringi-la. Isso se deve ao fato de a maioria esmagadora dos jogos das seleções brasileiras das diversas modalidades acontecerem por ocasião de competições internacionais organizadas por entidades desportivas estrangeiras, como a Fédération Internationale de Football Association - FIFA e o Comitê Olímpico Internacional - COI, donas do espetáculo e

dos direitos de transmissão. Lei brasileira não pode obrigá-las a negociar por meio de pregão eletrônico e, caso não seja do seu interesse assim vender seu produto, correríamos o risco de as emissoras de televisão não conseguirem transmitir os jogos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2008, do ilustre Deputado Vinícius de Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.404/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Cida Diogo, Fátima Pelaes, Laurez Moreira e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação visa disciplinar a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva, prevendo para tanto o pregão, com o uso de recursos da tecnologia da informação.

Para viabilizar a proposta, o projeto de lei acrescenta o art. 84-B à Lei 9.615, de 24 de março de 1998, *que dispõe sobre as normas gerais do desporto*, para regular o uso do pregão eletrônico. Estabelece, ainda, que o sistema do pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em

conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O Projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, que acolheu parecer neste sentido deste mesmo Relator

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A venda dos direitos de transmissão pela TV dos jogos das seleções esportivas brasileiras, especialmente a de futebol, é assunto sempre muito debatido pela sociedade, considerando a grande audiência dessas transmissões. Não poderia ser diferente no País que mais conquistou campeonatos mundiais de futebol, que tem os jogadores mais disputados em qualquer país que tenha um campeonato de futebol profissional e que tem, ao menos na opinião da grande maioria dos brasileiros, o melhor futebol do mundo.

Conforme dissemos em nosso parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, apesar de possuir o mérito de contribuir para a transparência das negociações dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, a matéria enfrenta óbice incontornável: fere a autonomia das entidades de administração e prática do desporto, garantida pelo art. 5º, inciso XVIII combinado com inciso XVII, e art. 217, inciso I, ambos da Constituição Federal, e pelo art. 16 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, popularizada como Lei Pelé.

A autonomia das entidades de administração e de prática do desporto está garantida na Constituição no título dos direitos e garantias fundamentais e, especialmente, no capítulo que trata do Desporto. Entende-se como fundamental para que as referidas entidades atendam aos seus objetivos desportivos sem interferência externa que possa engessar ou prejudicar sua organização e funcionamento, com prejuízos para sua atividade fim.

Outro ponto desfavorável à aprovação deste projeto de lei é o de que, no lugar de beneficiar a divulgação do desporto, pode acabar por restringi-la. Isso se deve ao fato de que a maioria esmagadora dos jogos das seleções brasileiras das diversas modalidades acontecerem por ocasião de competições internacionais organizadas por entidades desportivas estrangeiras, como a *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e o Comitê Olímpico

Internacional - COI, donas do espetáculo e dos direitos de transmissão. Lei brasileira não pode obrigá-las a negociar por meio de pregão eletrônico e, caso não seja do seu interesse assim vender seu produto, correríamos o risco de as emissoras de televisão não conseguirem transmitir os jogos.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.404, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.404/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Lobbe Neto, Márcio Marinho, Nelson Meurer e Wilson Picler.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO